



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.266, DE 2004

(Do Sr. Julio Lopes)

Proíbe, nos estabelecimentos de ensino superior, o funcionamento de máquinas fotocopadoras destinadas à reprodução de livros didáticos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. JÚLIO LOPES)

Proíbe, nos estabelecimentos de ensino superior, o funcionamento de máquinas fotocopadoras destinadas à reprodução de livros didáticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe o funcionamento, nos estabelecimentos de ensino superior, de máquinas fotocopadoras destinadas à reprodução de livros didáticos.

Art. 2º Fica proibido o funcionamento, nos estabelecimentos de ensino superior, de máquinas fotocopadoras destinadas à reprodução de livros didáticos.

Art. 3º São responsáveis pela observância do disposto nesta lei os diretores dos estabelecimentos de ensino superior.

§ 1º Aos infratores aplicar-se-á a pena prevista no parágrafo 1º do artigo 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento à apreciação de meus Pares visa a dar cobro a situação encontrável na maioria dos estabelecimentos de ensino superior do país.

Há, nesses locais, máquinas fotocopadoras, à disposição dos alunos, para que copiem livros inteiros, ou trechos destes, em flagrante oposição ao disposto no Código Penal.

Os que exploram esse comércio ilegal já estão sujeitos à lei, mas os diretores das faculdades, que fazem vista grossa a essa prática, não são por ela alcançados. Ora, eles têm o poder e o dever de fiscalização do que ocorre nos estabelecimentos que dirigem.

Acrescente-se a isso o fato de que a prática desse crime contra o direito autoral, em ambientes onde se desenvolve a prática educacional, sem repressão da instituição, só pode levar a inculcar nos estudantes uma mentalidade de desrespeito às leis.

Sendo assim, conto com o apoio desta Casa, no sentido de aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado JÚLIO LOPES

2004_10286_Julio Lopes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003*

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

** Pena com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003*

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

** Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003*

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

** Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003*

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003*

I - contra criança ou adolescente;

** Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003*

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

** Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
